



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0016593-73.2013.815.2001**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto.

**APELANTE** :Colégio Motiva Ambiental Ltda.

**ADVOGADO** :Lindinalva Pontes Lima OAB/PB 11.493

**APELADO** :Isis Ramalho Feitosa, representada por sua genitora  
Edith Ramalho Feitosa.

**ADVOGADO** :Paulo Eduardo de Castro Guedes Pereira OAB/PN 18.315

**RECORRENTE** :Isis Ramalho Feitosa, representada por sua genitora  
Edith Ramalho Feitosa.

**ADVOGADO** :Paulo Eduardo de Castro Guedes Pereira OAB/PN 18.315

**RECORRIDO** :Colégio Motiva Ambiental Ltda.

**ADVOGADO** :Lindinalva Pontes Lima OAB/PB 11.493

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DECISÓRIO HOSTILIZADO LANÇADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE SEGUNDO O REFERIDO DIPLOMA. ENUNCIADO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

**“- *Enunciado administrativo número 2***

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

- O prazo para interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973, é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não ser apresentado no prazo respectivo, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 508, *caput*, do CPC de 1973 c/c o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

**RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 997, §2º, III DA LEI ADJETIVA CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA ACESSÓRIA.**

- Diante não conhecimento do recurso principal, a irresignação adesiva restará prejudicada, por força do art. 997, §2º, III do Novo Código de Processo Civil.

**VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Colégio Ambiental Ltda, contra a sentença de fls. 127/130, que julgou parcialmente procedente o pedido posto na Ação de Indenização por danos materiais, morais e estéticos movida por Isis Ramalho Feitosa, devidamente representada por sua genitora Edith Ramalho Feitosa, condenando a instituição de ensino no valor de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais) a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelos prejuízos morais.

Interpostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, fls. 143/144.

Recurso apelatório, fls. 146/157.

Contrarrazões ao apelo, fls. 167/172.

Recurso adesivo, fls. 173/192.

Resposta a súplica acessória, fls. 196/203.

É o que importa relatar.

**DECIDO**

A questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 508, do CPC de 1973.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Diploma Processual:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

**Nesse caso, invoca-se a recente norma apenas no que concerne à questão procedimental.**

**Quanto à admissibilidade do apelo, deve-se seguir o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:**

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

**Pois bem. O presente recurso não merece ser analisado, em virtude de sua intempestividade.**

*In casu*, a sentença foi publicada em cartório em 24/02/16 (fls. 144-verso), portanto sob a égide do CPC/1973, **sendo aplicados os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista.**

A recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 20 de maio de 2016, findando o prazo para apelar no dia 06/06/2016.

No entanto, a irresignação em apreço só foi apresentada em 13/06/2016, **após o prazo quinzenal contínuo previsto no art. 508 do CPC/1973**, fato que impede o seu conhecimento, conforme orienta a jurisprudência, nos seguintes termos:

Acerca do tema, a jurisprudência é uníssona:

*“AGRAVO INTERNO - DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - DIREITO INTERTEMPORAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - NORMA VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DA CONTAGEM DE PRAZO DO CPC/2015 - INTEMPESTIVIDADE. 1 - Os atos processuais devem ser analisados de forma isolada para que se verifique a aplicação da nova lei processual e, no caso da interposição de recurso, a regra processual a ser observada será aquela vigente no momento em que a decisão judicial passou a ser recorrível, ou seja, quando se deu a sua publicação com o recebimento da decisão em secretaria ou prolação da decisão em audiência; 2 - A recorribilidade nasce com a publicação da decisão pelo julgador; 3 - Nas decisões publicadas na vigência do CPC/1973, o prazo para a interposição do agravo será de dez dias corridos e não de quinze dias úteis, sendo inaplicável a regra*

***de contagem do prazo em dias úteis previsto no CPC/2015.***” (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0382.13.014891-1/003, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 24/01/2017)

*“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO COM A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA COM BASE NO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A presente questão deve ser decidida à luz do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, segundo o qual Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. É a data da entrega dos autos em cartório (momento em que o ato se torna público) que define o conjunto de normas processuais a ser utilizado para fins de admissibilidade recursal. A intimação, efetivada com a publicação do ato no órgão oficial, apenas marca o início da contagem do prazo recursal, estabelecendo uma presunção de conhecimento pelas partes interessadas, tendo em vista a comunicação quanto a sua realização. 3. No caso, a sentença tornou-se pública em cartório na data de 16/7/2015, portanto, sob a égide do CPC/73. Assim, o prazo para a interposição da apelação deveria ter observado o cômputo de 15 dias corridos, nos termos dos então vigentes artigos 508 c/c 178, do CPC/73, estando intempestivo o apelo que computou somente os dias úteis, a pretexto de que o ato de intimação se operou sob a égide do CPC/2015. 4. Decisão monocrática mantida. Agravo interno conhecido, mas improvido.”* (TJES; AG-Ap 0079647-91.2010.8.08.0035; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Subst. Ednalva da Penha Binda; Julg. 14/02/2017; DJES 22/02/2017)

**Por essas razões, nos termos do artigo 508, caput, do Código de Processo Civil de 1973, não conheço o recurso apelatório, ante sua manifesta intempestividade.**

#### **→ DA IRRESIGNAÇÃO ADESIVA**

Civil: O recurso adesivo encontra-se previsto no art. 997, do Novo Código de Processo

*Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.*

*§ 1o Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.*

*§ 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos*

*de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:*

*I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;*

*II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;*

*III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (grifei)*

Como se percebe pela leitura da letra legal, não sendo admitida a irresignação principal, a súplica adesiva igualmente não será conhecida.

É, pois, o caso dos autos.

A apelação interposta não fora conhecida, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, motivo pelo qual não será conhecido o adesivo, já que subordinado ao apelo.

Enumera Nelson Nery Junior:

*“4. Recurso adesivo. Regime jurídico. O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo. Conhecido o principal, é irrelevante o seu provimento ou improvimento: o adesivo será apreciado, devendo ser analisada sua admissibilidade e, se, positivo o juízo de admissibilidade (se conhecido o adesivo), será julgado pelo mérito.” (JUNIOR, Nelson Nery. Código de processo civil comentado. Revista dos Tribunais: 2007, São Paulo. p. 828.)*

Desta forma, a teor do art. 508 do CPC/73 e com base no art. 932, III c/c art. 997, §2º, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO e O RECURSO ADESIVO.**

**P. I.**

João Pessoa, 23 de março de 2017

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/01

Desembargador José Ricardo Porto